

## PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração- ANM, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O art. 3º do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, renumerando-se o outro, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º *A execução das atividades de descritas no caput deverão ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado.”*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda almeja garantir a sociedade brasileira que as empresas mantenham em seus quadros, profissionais capacitados para otimizar suas atividades, fazendo, desta forma, que os recursos minerais da União sejam melhor aproveitados, garantindo ainda segurança aos demais trabalhadores das minas e a minimização dos impactos ambientais.

\*91A194AA41\*

91A194AA41

A presença de um profissional capacitado acompanhando as atividades da empresa minimiza o risco de insucesso no empreendimento. O insucesso na atividade de mineração causa um grande impacto a sociedade uma vez que muitas pessoas ficam com prejuízos financeiros e o meio ambiente poderá sofrer impactos negativos com o abandono das atividades.

As obrigações impostas nesta emenda estão previstas na legislação em vigor através do item VI do Art. 47 do Decreto-Lei 227/1967.

Por isso pedimos o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

**Deputado PAULO FOLETTTO (PSB/ES)**

**\*91A194AA41\***

**91A194AA41**